



Processo nº : 11030.000970/97-80
Recurso nº : 117.328
Acórdão nº : 203-08.031

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE.
Não se encontrando presentes nos autos elementos prejudiciais à defesa do contribuinte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar n.º 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Rozá da Costa.

Eaal/cf



Processo nº : 11030.000970/97-80
Recurso nº : 117.328
Acórdão nº : 203-08.031

Recorrente : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/09) lavrado em 05.08.1997 pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de 05/1997 e 06/1997, levantado a partir do Livro de Apuração do ICMS e DARFs fornecidos pela Contribuinte, em decorrência de compensação de créditos da referida exação com créditos da mesma espécie, por iniciativa própria.

Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação em 03.09.1997 (fls. 14/18) requerendo a nulidade do auto de infração lavrado, alegando em síntese que as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF, cuja eficácia teria sido suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, gerando, assim, créditos tributários indevidamente recolhidos e passíveis de compensação com débitos vincendos da mesma contribuição.

Através da Resolução DRJ/STM Nº 082/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fl. 32) entendeu que a impugnação apresentada não devia ser julgada como tal, em face dos ditames dos arts. 25, I, "a", e 27, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser tratada como pedido de compensação, a qual foi encaminhada para devida apreciação.

Às fls. 54/57, o Delegado da DRF em Passo Fundo/RS, através da Decisão nº 067/99, indeferiu o direito à compensação, assim ementando a decisão:

"PIS - SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA MESMA NATUREZA.

Não é cabível a compensação da contribuição ao PIS com créditos da correção monetária advindo da interpretação de que o vencimento do PIS baseia-se na chamada semestralidade da base de cálculo.

Direito à Compensação Indeferido."

Em face do julgamento que indeferiu a compensação, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.71.04.005934-0 (1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS) com o fito de lhe ser fornecida Certidão Negativa de Tributos Federais, tendo, por sua vez, sido deferido o pedido liminar, posteriormente confirmada através de sentença, desde que inexistentes outros débitos além do objeto do presente auto de infração. Determina ainda a retomada do andamento do processo administrativo, com o julgamento da impugnação.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, através da Decisão DRJ/STM Nº 779/2000 (fls. 154/160), julgou o lançamento procedente, em vista da incerteza e iliquidez do crédito tributário objeto da compensação. Determinou ainda que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, devendo ser recolhido de acordo com os prazos fixados pela legislação de regência (Lei nº 7.691/88).



Processo nº : 11030.000970/97-80
Recurso nº : 117.328
Acórdão nº : 203-08.031

Inconformada com a decisão acima destacada, a Recorrente interpôs Recurso (fls. 164/172), pugnando pela improcedência do auto de infração lavrado.

Argúi a nulidade do auto de infração, vez que não descreveu os fatos mencionados na decisão, limitando-se a dizer que a base de cálculo foi tomada sem amparo judicial ou administrativo, entre outros motivos.

Em síntese, a Recorrente fundamenta ainda seu recurso na impossibilidade de se atribuir correção monetária à base de cálculo do critério da semestralidade, pelo desrespeito do prazo de recolhimento de seis meses como determinava a referida Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, afirmando ter sido o prazo revogado por uma lei ordinária.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000970/97-80
Recurso nº : 117.328
Acórdão nº : 203-08.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em preliminar a Recorrente argúi nulidade do Auto de Infração, ao argumento de insubsistência de seus termos. Ao examiná-lo, constato a improcedência desse argumento, o que me faz votar pelo seu não acatamento.

Destaco, primeiramente, que o Julgador Singular interpretou a Impugnação como pedido de compensação, haja vista conter, exclusivamente, razões sobre esse aspecto.

Entendo que a compensação levada a efeito pela Contribuinte é dotada de amparo legal, visto que pode o mesmo efetivar compensação de moto próprio, desde que entre tributos iguais, responsabilizando-se pelas conseqüências.

Admito, de pronto, caber razão à Recorrente quanto à base de cálculo por ela adotada na apuração do seu crédito, uma vez que se subsumiu aos ditames da LC nº 7/70, que determina ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Nesse sentido, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram a matéria, que, em recente julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, negou provimento ao Recurso Especial nº 144.708 – RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, de acordo com o voto proferido pela Relatora Ministra Eliana Calmon.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do Recurso para que seja admitida, no período de apuração, a base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, submetendo-se os cálculos ao crivo do Órgão Fiscalizador.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA